Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3329/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 16:20
Legislativo - ORP 415/2021

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 414/AL

Pato Branco, 16 de novembro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício nº 314/2021 recebido da Procuradoria Geral do Município em resposta aos requerimentos nº 1227/2021 e 1289/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através dos ofícios nº 497/2021-DL e nº 517/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Ofício nº 314/2021/PGM

Pato Branco, 16 de novembro de 2021.

Assunto: Requerimento nº 1227//2021 e 1289/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício em referência, vimos através do presente prestar as informações que seguem.

Como já explanado por meio da resposta enviada ao Requerimento nº 1102/2021, a Constituição Federal, em seu art. 24, estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios para legislar sobre diversos assuntos[1].

De acordo com o Desembargador Orlando de Almeida Perri, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1007834-59.2020.811.0000, havendo conflito entre lei municipal e estadual, prevalecerá a que se mostrar mais abrangente:

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

> ***Na competência concorrente, prevalece a norma de maior abrangência, em face dos interesses maiores da nação e do efeito integrador dela***. *Não significa dizer, entretanto, que a lei federal possa fugir da definição das normas gerais para fixar o que seria da complementação dos Estados e dos Municípios [CF, art. 24, §§1º e 2º].* (TJMG, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 1007834-59.2020.811.0000 – COMARCA DE CUIABÁ, IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Data julgamento: 29 de março de 2020).

Dessa forma, ocorrendo divergências entre dispositivos de norma municipal e a Constituição do Estado, sobretudo no que tange aos interesses maiores da nação e o seu efeito integrador, deve ser aplicada a norma mais abrangente.

Dizer que a Constituição Estadual se sobrepõe às leis municipais, por conta da hierarquia das normas no sistema jurídico, não significa de forma alguma que as leis municipais devam ser ignoradas ou que o texto da Constituição do Estado por si só invalida o contido nas normas municipais.

Assim, a Constituição Estadual se sobressai sobre lei municipal apenas nos aspectos em que esta, por acaso, divergir daquela, da mesma forma que a Constituição Federal se sobressai sobre as normas estaduais e municipais, nos aspectos em que estas, de alguma forma, conflitarem com o disposto na Carta Magna.

Ademais, cumpre ressaltar que o Direito não é uma ciência exata, admitindo muitas vezes interpretações diversas sobre um mesmo dispositivo legal. De acordo com o professor Adilson Abreu Dallari, em seu artigo publicado na Revista Consultor Jurídico – CONJUR:

> ***Direito é divergência. Divergências entre juristas são absolutamente inevitáveis***. *Para que se possa aplicar qualquer dispositivo legal a um caso concreto, é preciso interpretá-lo, para extrair do enunciado a norma nele contida.* ***O grande problema está em que não há possibilidade de se chegar a um resultado único e inquestionável. Ao contrário, divergências interpretativas são naturais e inevitáveis, pois é pacífico o entendimento de que as normas jurídicas comportam uma pluralidade de interpretações***. *Diferentes juristas, partindo de diferentes premissas e valorando de maneira diferenciada determinados princípios jurídicos, podem dar à mesma norma interpretações totalmente divergentes*[2].

Havendo, portanto, interpretações diversas sobre a mesma norma ou parte dela, será de competência do Poder Judiciário a análise do caso concreto e a aplicabilidade do Direito.

[2] https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/interesse-publico-naturais-divergencias-interpretativas-nao-geram-inseguranca-juridica#author

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Inacio De Bortoli
Procuradoria Jurídica
OAB/PR 95.005

Ao Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR